



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17734.721680/2015-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.453 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FERNANDO HENRIQUES FURTADO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO. As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer integralmente a dedução das despesas com instrução e restabelecer parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$2.048,16.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 20 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 2.063,64, conforme fl. 22;
2. Dedução Indevida de Despesas de Instrução, no valor de R\$ 3.230,46, conforme fl. 23;
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública, no valor de R\$ 14.148,32, conforme fl. 24;

4. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 4.096,32, conforme fl. 25;

5. Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 191,07, conforme fl. 27.

6. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente, Tributação exclusiva, no valor de R\$ 889,10, conforme fl. 29; t

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 04/05, alegando, em síntese, que discorda das infrações levantadas.

A 11ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida sob os seguintes fundamentos:

- 1) Conforme decisões judiciais que junta o mesmo se obrigou ao pagamento de pensão alimentícia, instrução e despesas médicas.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em seu recurso o Contribuinte informa que não irá questionar as seguintes infrações: dedução de dependente, compensação de IRRF e dedução de pensão alimentícia judicial relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

A decisão de piso restabeleceu a dedução da despesa de pensão alimentícia no valor de R\$ 14.148,31.

Assim, o lançamento versa sobre a dedução indevida de instrução, despesas médicas.

No que se refere às despesas com instrução a glosa foi mantida na decisão de piso por não ter sido juntada a decisão judicial que estabelecesse o pagamento dessa despesa.

Entretanto, com seu recurso o contribuinte juntou as decisões de fls. 81/84 que demonstram a existência de tal obrigação, assim, caso é de ser restabelecida a dedução.

No que as despesas médicas as despesas foram glosadas em razão de se tratar de despesas que não se referiam ao contribuinte ou a seus dependentes.

Ocorre que em relação à filha Mariana de Nazareth Furtado deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$2.048,16, mostrando-se correto o lançamento apenas em relação a glosa do filho Fernando, pois, da análise da DAA de fls. 37 somente a filha Mariana consta da mesma como dependente do recorrente.

Em relação ao tema, vale ressaltar que a Lei nº 9.250 de 1995, prevê, no § 2º , II do art. 8º, que as deduções se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer integralmente a dedução das despesas com instrução e restabelecer parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$2.048,16

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**